



Caririaçu/CE  
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)

CNPJ 34.239.627/0001-11



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – ESTADO DO CEARÁ.

Prefeitura Municipal de Horizonte/CE

Pregão Eletrônico nº 2025.02.07.2

### **OBJETO:**

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA USO DOMICILIAR POR PACIENTES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

A empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, neste ato regularmente representada, vem respeitosamente IMPUGNAR EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor a presente.

## **I – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Especificamente quanto à(ao):

- A) **Da forma quanto ao descumprimento da Lei 123/2006 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 às ME/EPP ao objeto; Nesse sentido se forma a orientação constante do Decreto nº 8.538/14, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública. “Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte...”** (Grifo e negrito nosso)
- B) **Considerando que, o Edital e seus Anexo também é subsidiário à Lei 123/2006 e LC 147/2014, com fulcro no artigo 6º do Decreto nº 8.538/2015 e artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988. Do Art. 170, no Inciso: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995); e Art. 179. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”** (Grifo e negrito nosso)

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de três dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das postostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará em **25/03/2025 às 23:59**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

E portanto, plenamente aplicáveis as disposições das Leis e do Edital e seus anexos, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.





Caririaçu/CE  
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja.01

E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)

CNPJ 34.239.627/0001-11



### III - DA SÍNTESE FÁTICA

A subscriteve tem interesse em participar da licitação para **“LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA USO DOMICILIAR POR PACIENTES...”**, resumo do objeto conforme consta em Edital.

A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando **LOCAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES**, tipo MENOR PREÇO, cujos interessados devam conhecer o Edital na sua integridade, norteado pelas Leis vigentes, em especiais a Lei de licitações nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei 123/2006 e 147/2014 do acesso aos mercados das aquisições públicas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Micro Empreendedor Individual (MEI), e o decreto 10.024/19 do pregão eletrônico.

No entanto, o Edital convocatório deixou de definir quanto à exclusividade de participação para as empresas de médio e pequeno portes. Indo em encontro com as normas supramencionadas.

#### **QUANTO AO PONTO: AMPLA CONCORRÊNCIA x RESERVA DE COTA DE 25% DOS ITENS:**

A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou ainda por não respeitar o rigor da Lei complementar 147/2014, quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado **a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item/ lote licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25%** para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

**“III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”** (Grifo e Negrito Nosso)

Para todos os demais Grupos, como exemplo na tabela 001 abaixo, dos itens retirados do TR - 2. DOS QUANTITATIVOS TOTAIS DA LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DOS GRUPOS:

#### **GRUPO 1**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	COTA 25% (QUANT)
01	Locação... OXIMETRO DE PULSO PORTÁTIL	UND	120	30 (Exclusiva ME/EPP)
02	Locação... OXIMETRO	UND	60	15 (Exclusiva ME/EPP)
03	Locação... ASPIRADOR DE SECREÇÃO	UND	360	90 (Exclusiva ME/EPP)
04	Locação... BINIVEL	UND	120	30 (Exclusiva ME/EPP)
05	Locação... SUPLEMENTAÇÃO DE OXIGÊNIO (CONCENTRADOR 5LPM)	UND	600	150 (Exclusiva ME/EPP)
06	Locação... KIT CILINDRO	UND	600	150 (Exclusiva ME/EPP)
07	Locação... MÁQUINA DE TOSSE	UND	36	09 (Exclusiva ME/EPP)
08	Locação... VENTILADOR PORTÁTIL	UND	60	15 (Exclusiva ME/EPP)

#### **GRUPO 2**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	COTA 25% (QUANT)
01	Locação... CAMA HOSPITALAR	UND	1.560	390 (Exclusiva ME/EPP)





Caririaçu/CE  
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 04  
E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)  
CNPJ 34.239.627/0001-11



Uma vez não configuradas as situações excludentes acima transcritas, cabe à Administração avaliar, a cada contratação, como se efetivará o cumprimento aos ditames insculpidos no artigo 48 do Estatuto das ME/EPP, notadamente aqueles de caráter compulsório, a seguir reproduzidos:

[...]

**“III - DEVERÁ ESTABELECEER, EM CERTAMES PARA AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL, COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Grifo Nosso)**

Assim, considerando não apenas sua precedência em relação ao inciso III, mas principalmente a amplitude e generalidade do benefício contido no inciso I, há que se verificar, de plano, que estão presentes condições que impliquem a realização de licitação exclusiva entre micro e pequenas empresas no lote da contratação, o que constitui verdadeiro imbróglío interpretativo, já que o texto legal propicia a existência de teses exclusivamente para a abrangência e aplicação de Reserva da Cota de 25%.

**DE TODO MODO, COMO CONSTATADO QUE OS VALORES DO ‘LOTE’ SUPERA O LIMITE ASSENTADO PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA, DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO APLICAR O CABIMENTO DA ESTIPULAÇÃO DE COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO VOLTADO ÀS ME/EPP, O QUE SE ENCONTRA VINCULADO À AQUISIÇÃO DE UM BEM.**

A este respeito, na forma de aplicação do benefício, que pode se dar por meio da divisão de cada item em duas cotas (‘reservada’ - de até 25% - e ‘principal’ - de até 75%), ou pela escolha de alguns itens que, somados, representem até 25% do valor total estimado da contratação, ou ainda pela combinação das duas regras, como exemplificado na tabela 002 seguinte:

**GRUPO 1**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	COTA 25% (QUANT)
01	Locação... OXIMETRO DE PULSO PORTÁTIL	UND	90 (AMPLA CONCORRÊNCIA)	30 (Exclusiva ME/EPP)
02	Locação... OXIMETRO	UND	45 (AMPLA CONCORRÊNCIA)	15 (Exclusiva ME/EPP)
03	Locação... ASPIRADOR DE SECREÇÃO	UND	270 (AMPLA CONCORRÊNCIA)	90 (Exclusiva ME/EPP)
04	Locação... BINIVEL	UND	90 (AMPLA CONCORRÊNCIA)	30 (Exclusiva ME/EPP)
05	Locação... SUPLEMENTAÇÃO DE OXIGÊNIO (CONCENTRADOR 5LPM)	UND	450 (AMPLA CONCORRÊNCIA)	150 (Exclusiva ME/EPP)
06	Locação... KIT CILINDRO	UND	450 (AMPLA CONCORRÊNCIA)	150 (Exclusiva ME/EPP)
07	Locação... MÁQUINA DE TOSSE	UND	27 (AMPLA CONCORRÊNCIA)	09 (Exclusiva ME/EPP)
08	Locação... VENTILADOR	UND	45	15 (Exclusiva





Caririaçu/CE  
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)

CNPJ 34.239.627/0001-11



	PORTÁTIL		(AMPLA CONCORRÊNCIA)	ME/EPP
--	----------	--	-------------------------	--------

#### GRUPO 2

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	COTA 25% (QUANT)
01	Locação... CAMA HOSPITALAR	UND	1.170 (AMPLA CONCORRÊNCIA)	390 (Exclusiva ME/EPP)

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, conforme o edital, ignorando os demais benefícios previstos em lei, sem qualquer justificativa, o que torna o Pregão Eletrônico no modelo de AMPLA CONCORRÊNCIA.

Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar 123/2006, em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Conforme a atual redação inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos. Essas medidas, que constam dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, foram expressamente acolhidas pela NLL (art. 4º, caput), destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).**

Importante observar e considerando que as ME e EPP são responsáveis por mais de 25% do Produto Interno Bruto brasileiro e mais de 51% dos empregos com carteira assinada, seu papel é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Assim, a correta aplicação das regras da NLL na contratação de ME-EPP encerra grande potencial positivo para todos: empresas, administração pública e sociedade.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. DETERMINA no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) DEVE realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (Grifo e negrito nosso)

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de complementar concretamente o tratamento às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de





Cariariçu/CE  
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)

CNPJ 34.239.627/0001-11



contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Percebe-se que a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

***IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*** (Grifo e negrito nosso)

**Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da administração pública federal, dispõe os objetivos dos privilégios da seguinte forma:**

*"Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

***I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; (...)***

***§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.*** (Grifo e negrito nosso)

Cumpra ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, *in verbis*:





Caririaçu/CE  
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)

CNPJ 34.239.627/0001-11



“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; **II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)” (Grifo e negrito nosso)**

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, **DEVERÁ SER MANIFESTAMENTE COMPROVADA. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.**

Corroborando com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatório em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME - EPP ou grandes empresas, ou ainda, consultar os valores de mercado no BPS – Banco de Preço de Saúde, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Importante destacar que, atualmente, encontram-se sediadas na Região do Cariri e/ou no Estado do Ceará, em torno de 06 (seis) ME – EPP no ramo, aptas a participar do certame e, apenas 1 (uma), considerada de grande porte/outra, sendo assim, caso mantido o presente edital no modelo de Ampla Concorrência, dar-se-á margem para que grandes empresas sediadas em outros Municípios/Regiões e Estados participem da disputa, com grande vantagem sobre as ME – EPP aqui sediadas, levando consigo o lucro que seria reinvestido dentro do próprio Município e na Região, pois, no momento em que o direito ao tratamento favorecido é tolhido, esvai-se qualquer oportunidade de igualar, ao menos em tese, os pequenos com os grandes empresários, tirando-se qualquer chance de competitividade.

Por derradeiro, traz-se à baila o ensinamento do Douro Advogado Luciano Elias Reis:

“O que ainda é discutido na doutrina é a vantagem que pode ser atribuída às ME - EPP locais e regionais. Entendo pessoalmente que, de acordo com o art. 47 da LC 123/2006, tanto a licitação exclusiva como a cota reservada podem/devem ter apenas elas como participantes. É o único meio de se alcançar o objetivo da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional. E, quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP local ou regional, pode-se realizar a licitação aberta a qualquer ME/EPP do Brasil. Mas, nesse caso, a local/regional receberá a adjudicação mesmo com preço superior em até 10% ao valor cotado por outra sediada em outro Município/Estado (art. 48, § 3º, LC 123/2006). Entendo que assim devem regulamentar os Estados/Municípios, para que os valores gastos nas contratações fiquem gerando riqueza no próprio Município ou no Estado.” (Grifo e negrito nosso)

Outrossim, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita, prevista no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, *secundum legem*, e não à margem do determinado em lei.





Caririaçu/CE  
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01  
E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com)  
CNPJ 34.239.627/0001-11



Assim, o cumprimento da Lei Complementar nº 123/06 e LC 147/14 é medida que se impõe.

Conforme observado, “o objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição” ou sua realização. (Grifo nosso), nesse caso do objeto em questão entende-se que o bem maior é a locação de bens.

É na Lei de Licitações que se encontram os regimes de execução e as respectivas definições.

A depender do objeto, especialmente nas contratações de serviços terceirizados que compreendam a locação de mão de obra nas dependências do contratante, QUE NÃO É O CASO DO OBJETO LICITADO, exige-se a apresentação de documentação que comprove o adimplemento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias como condição para a realização dos pagamentos.

Desta forma, CONSIDERANDO que as obrigações pactuadas para locação ao objeto, não é a prestação de serviços associados de caráter excepcional e desde que atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei nº 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica como locação de mão de obra terceirizada.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante a omissão dos deveres contidos nos comandos legais.

#### IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de RETIFICAR o Edital, REQUEREMOS:

- A. REQUER Para Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de cujo valor global seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como,
- B. E/OU REQUER A APLICAÇÃO DE COTA RESERVADA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS ITENS/QUANTIDADE, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 e demais normas em vigor.
- C. Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital/anexos, inserindo-se as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Caririaçu/CE

B2G CAINFOTEC  
COMPRIME  
LTDA:34239627000111

Assinado de forma digital por  
B2G CAINFOTEC COMPRIME  
LTDA:34239627000111  
Dados: 2025.03.24 15:45:49  
-03'00'

Assinatura Eletrônica/Datada

B2G CAINFOTEC COMPRIME I.TDA

CNPJ: 34.239.627/0001-11

Cicero Antonio Bezerra Vieira   
Sócio Administrador

Documento assinado digitalmente

CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA  
Data: 24/03/2025 15:48:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Validade da Assinatura Eletrônica

O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto nº 10.543, de 13/11/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.900/2021). Informação do site: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/assinatura-eletronica>

